



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1704185 - RJ (2016/0326457-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO - RJ104508
RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. FEDERAÇÃO. PESCADORES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO. ÓLEO CRU. ÂMBITO REGIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE. CATEGORIA. AÇÃO COLETIVA. SENTIDO AMPLO. EQUIPARAÇÃO. SINDICATOS. REGIME PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO. LISTA. AUTORIZAÇÃO. FILIADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. AFASTAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ E NºS 282 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Resume-se a controvérsia à verificação **i)** da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa na hipótese concreta e **ii)** da legitimidade ativa *ad causam* da Federação recorrida para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos de derramamentos de óleo ocorridos na região da Baía de Campos.
2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto essa competência, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Além disso, a revisão do julgado recorrido acerca da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa é providência interdita em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. É deficiente a argumentação do recurso especial que **i)** se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; **ii)** embora faça menção ao dispositivo supostamente violado, não desenvolve argumentação a fim de demonstrar o alegado malferimento, e **iii)** não demonstra a semelhança fática entre as hipóteses confrontadas ou que os acórdãos cotejados examinaram a questão com fundamento em uma mesma disposição normativa.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sindicatos para propor ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, ou mesmo de filiação. Precedentes.

7. O art. 2º da Lei 11.699/2008, regulando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal - que promoveu a equiparação dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores aos entes sindicais - estabeleceu que "*cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição*".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1704185 - RJ (2016/0326457-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO - RJ104508
RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. FEDERAÇÃO. PESCADORES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO. ÓLEO CRU. ÂMBITO REGIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE. CATEGORIA. AÇÃO COLETIVA. SENTIDO AMPLO. EQUIPARAÇÃO. SINDICATOS. REGIME PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO. LISTA. AUTORIZAÇÃO. FILIADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. AFASTAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ E NºS 282 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Resume-se a controvérsia à verificação **i)** da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa na hipótese concreta e **ii)** da legitimidade ativa *ad causam* da Federação recorrida para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos de derramamentos de óleo ocorridos na região da Baía de Campos.
2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto essa competência, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Além disso, a revisão do julgado recorrido acerca da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa é providência interdita em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. É deficiente a argumentação do recurso especial que **i)** se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; **ii)** embora faça menção ao dispositivo supostamente violado, não desenvolve argumentação a fim de demonstrar o alegado malferimento, e **iii)** não demonstra a semelhança fática entre as hipóteses confrontadas ou que os acórdãos cotejados examinaram a questão com fundamento em uma mesma disposição normativa.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sindicatos para propor ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, ou mesmo de filiação. Precedentes.

7. O art. 2º da Lei 11.699/2008, regulando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal - que promoveu a equiparação dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores aos entes sindicais - estabeleceu que "*cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição*".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO ASSIM EMENTADA: AGRAVO. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR INDEFERIDAS.

Cuida-se de ação de reparação de danos proposta pela Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro – FEPERJ em face da agravante, em razão de grave acidente ambiental consistente no derramamento de óleo cru no mar, na Baía de Campos. A hipótese é de defesa de direito individual homogêneo, assim definido no art. 81, III do CDC. Em casos tais, é desnecessária a autorização dos substituídos, ante os termos do art. 8º, III da CRFB c/c art. 82, IV do CDC e arts. 1º, 2º e 8º da Lei 11.699/2008.

Diante da expressa previsão estatutária, bem como da hipossuficiência dos substituídos, considerando ainda, se tratar de direito individual homogêneo, é forçoso concluir que a Federação agravada possui legitimidade extraordinária para demandar em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, atuando como substituto processual. No que toca ao indeferimento de prova oral e documental suplementar, é certo que o diploma processual brasileiro adota o sistema da persuasão racional na valoração da prova, que se traduz no livre convencimento do magistrado apoiado na prova produzida nos autos e devidamente motivado.

Assim, a produção de prova é faculdade do magistrado, a quem incumbe verificar se as questões envolvidas necessitam de esclarecimento para conclusão do julgado (artigo 130 do CPC de 1973, vigente à época da decisão). Nessa ordem de ideias, cabe ao magistrado decidir sobre a sua realização, porquanto a prova se presta tão somente a formar a sua convicção acerca de fatos relevantes para a decisão judicial. Não obstante, no que toca à prova documental suplementar, considerando inexistir qualquer prejuízo para a marcha processual em seu deferimento e que

haverá ainda mais elementos à disposição do julgador para melhor apuração da verdade dos fatos, a fim de que não se configure o cerceamento de defesa, cabe deferir sua produção.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Afirma a agravante que a decisão vergastada contrariou o acórdão proferido pelo E. STF, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 573.232 que teria concluído pela exigência de autorização dos associados para legitimação de associações como a FEPEJ. Todavia, ao contrário do afirmado neste recurso, a hipótese julgada pelo STF em nada se alinha com a sub examine, o que permite a não aplicação da Repercussão Geral ao caso concreto. No caso, a ação visa a proteção de direitos que, embora individuais, têm ligação com a própria atividade desenvolvida pelos associados e que é a razão de ser da federação. Em se tratando de direitos de origem comum que, embora individuais, se vinculam à categoria, tal fato autoriza sua defesa coletiva mediante a incidência da regra do art. 8º, III c/c parágrafo único da CRFB, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, em que não se exige a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CRFB, que contempla hipótese de representação. Neste passo, a ausência de semelhança entre o aresto do E. STF e a decisão agravada constitui óbice à mudança do entendimento ali assentado. Quanto ao mais, a recorrente não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo interno.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 134/135 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, sustentando que o acórdão recorrido desafia o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 573.232/SC, bem como a violação dos arts. 5º, XXI e 8º, III e parágrafo único, da Constituição Federal; 81, parágrafo único, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 1º, 2º e 8º da Lei nº 11.699/2008; 534, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 369, 370 e 442 do Código de Processo Civil de 2015.

Alega, em síntese, que **i)** o indeferimento da produção da prova oral requerida consubstancia grave cerceamento da sua defesa; **ii)** o acórdão recorrido, ao considerar que a parte recorrida estaria litigando na qualidade de substituta processual, confronta orientação firmada pelo STF em questão cuja repercussão geral foi reconhecida, no sentido de que *"a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal"* (fl. 155, e-STJ); **iii)** as colônias de pescadores só podem ser consideradas entidades equiparadas a sindicatos quando preencherem os requisitos legalmente impostos, incluindo o registro no órgão competente; **iv)** *"o art. 8º, III, da CF legitima apenas os sindicatos - e não as entidades sindicais de grau superior - para a defesa de seus filiados"*; **v)** *"o art. 534, § 3º, da CLT autoriza as federações a agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas"* (fl. 158, e-STJ), e **vi)** a legitimação conferida pela Lei nº 11.699/2008 às Colônias, Confederações ou Federações de Pescadores restringe-se à defesa dos "interesses da categoria", não se estendendo a interesses individuais de parte dos pescadores associados.

Contrarrazões anexadas às fls. 442/461 (e-STJ).

O apelo nobre foi admitido por força do provimento do AgInt no AgInt no REsp nº 1.704.185/RJ, que reconsiderou a decisão de fls. 703/709 (e-STJ), para a subsequente inclusão do processo em pauta, a fim de franquear o seu exame pelo colegiado.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não provimento do recurso especial (fls. 864/876, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

i) Sinopse fática

Originalmente, a FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (recorrida) ajuizou ações cautelar e indenizatória objetivando a reparação de danos decorrentes de acidentes ambientais (dois derramamentos de óleo) ocorridos na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

Em decisão interlocutória, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* invocada e indeferiu os pedidos de produção de prova oral e de prova documental suplementar requeridos pela CHEVRON (recorrente), ensejando a interposição de agravo de instrumento, que obteve o parcial provimento do TJRJ apenas para deferir a produção da aludida prova suplementar.

Ainda irresignada, a CHEVRON interpôs o presente apelo nobre, em que argumenta que a ação se baseia em laudo pericial resultante de ação cautelar de produção de provas ainda em tramitação (processo nº 0447107-84.2011.8.19.0001), produzido com vários vícios graves. Também afirma que o Ministério Público Federal, bem como os laudos produzidos pelo IBAMA, pela Marinha do Brasil e do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal/RJ, além de pareceres de empresas especializadas, atestam que o evento narrado na inicial não causou nenhum dano à atividade pesqueira, especialmente àquela desenvolvida pelos associados da FEPERJ, e afastam o nexo de causalidade entre o incidente narrado e o prejuízo reclamado.

Em suas razões, a recorrente suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da Federação recorrida, argumentando que, por não ser uma entidade sindical, ela não litigaria na qualidade de substituta processual, mas de mera representante, o que exigiria a autorização expressa dos seus associados. E, no mérito, protestou pela necessidade da produção de prova oral requerida, sob pena de cerceamento de sua defesa.

Resume-se, portanto, a controvérsia à verificação **i)** da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa na hipótese concreta e **ii)** da legitimidade ativa *ad causam* da Federação recorrida para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos dos derramamentos de óleo ocorridos na região da Bacia de Campos.

ii) Da vedação ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais

A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que *"descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal"* (REsp nº 1.114.604/PR, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe de 20/6/2012).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.499.201/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2024; REsp nº 2.115.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/3/2024; AgInt no REsp nº 2.048.955/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023; REsp nº 2.024.410/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 11/12/2023, entre inúmeros outros.

Dessa forma, inviável a análise, no âmbito do presente recurso especial, da indigitada violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, III e parágrafo único, da Constituição Federal.

iii) Da ausência de prequestionamento

As matérias versadas nos arts. 534, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 369 e 442 do Código de Processo Civil de 2015, tidos por violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA. EXCLUSÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.

- 1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
- 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
- 3. Incabível a retroação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que possuem exclusivamente eficácia ex nunc. Precedentes.*
- 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp nº 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 - grifou-se).

iv) Do alegado cerceamento de defesa

De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, *"não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida"* (AgInt no AREsp nº 2.525.849/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Além disso, é assente a compreensão desta Corte Superior de que *"o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015"* (AgInt no REsp nº 1.931.678/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

Na hipótese, de acordo com a moldura fática assentada no acórdão recorrido, *"o d. magistrado entendeu que a demonstração do fato e dos danos eventualmente dele decorrentes se vincula à procuração de prova técnica, já efetivada por meio da produção antecipada de provas que instrui a presente."* (fls. 142/143, e-STJ).

Da mesma forma, colhe-se do aresto atacado que a Corte estadual, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, ponderou que:

"O fato de a prova técnica, neste momento, se encontrar sub judice, como alega a agravante, não lhe retira a valoração atribuída pelo magistrado, ainda que venha a ser posteriormente substituída por nova perícia.

As questões atinentes ao laudo e seus eventuais defeitos estão sendo devidamente discutidas por via própria, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

E, diversamente do alegado, o disposto no art. 442 do NCPC (correspondente ao art. 400 do CPC/1973) deve ser analisado em conjunto com o art. 370 do NCPC (antigo 130 do CPC/1973).

Assim, se a prova oral requerida pela parte não é relevante para o deslinde do litígio, não se avista cerceamento de defesa ou teratologia no ato que indefere a sua produção." (fl. 143, e-STJ).

Nesse contexto, tendo o magistrado de primeiro grau concluído pela desnecessidade da produção da prova oral no caso concreto, em decisão devidamente fundamentada, constata-se que a manutenção da decisão pelo Tribunal estadual é chancelada pela jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ. De fato, o indeferimento do pedido de produção de prova prescindível não representa nenhum abalo à defesa da recorrente.

Paralelamente, a revisão do julgado recorrido acerca da ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa no caso considerado reclama a revisitação dos elementos de convicção produzidos nos autos, providência interdita em recurso especial, a teor da

Quanto ao tema, destacam-se os recentes julgados desta Turma:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELOS DANOS CAUSADOS A PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. 6. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior entende que 'o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015' (AgInt no REsp n. 1.931.678/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2.1. A revisão da conclusão da instância originária acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição da convicção estadual, para concluir que não estariam presentes os elementos configuradores do dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de prova.

4. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

5. Ressalte-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática em permitir a cumulação das indenizações de dano moral com o estético, entendimento este consolidado, inclusive, na Súmula 387/STJ.

6. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

7. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 2.036.463/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, o acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prova oral e julgamento antecipado da lide quando o

jugador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiários portadores de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

6. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada.

8. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais para cada autor), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico. Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 2.047.726/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

v) Da legitimação extraordinária dos órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal de pesca (alegada violação dos arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 11.699/2008 e 81, parágrafo único, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor)

Antes de adentrar propriamente no exame do mérito recursal, é fundamental pontuar que a base da argumentação desenvolvida pela recorrente tem lastro na interpretação dos arts. 5º, XXI, e 8º, I, III, e parágrafo único, da Constituição Federal.

De fato, as alegações de que a atuação das federações de pescadores artesanais, nos moldes das associações em geral, depende de representação específica nos termos do art. 5º, XXI; de que as entidades representantes de pescadores só podem ser equiparadas a sindicatos quando registradas no órgão competente, nos termos do inciso I do art. 8º; e, ainda, de que o inciso III desse mesmo artigo legitima apenas as colônias, e não as demais entidades de grau superior (federações e confederação), depende diretamente da exegese dessas disposições constitucionais, cuja atribuição, como já acentuado, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, verifica-se que a fundamentação que confere sustentação jurídica ao aresto impugnado também se apoia, essencialmente, nos aludidos dispositivos constitucionais, como bem retrata o seguinte excerto:

"(...)

Afirma a agravante que a decisão vergastada contrariou o acórdão proferido pelo E. STF, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 573.232 que teria concluído pela exigência de autorização dos associados para legitimação de associações como a FEPEERJ.

Todavia, ao contrário do afirmado neste recurso, a hipótese julgada pelo STF em nada se alinha com a sub examinen, o que permite a não aplicação da Repercussão Geral ao caso concreto.

Isto porque, no caso, a ação visa a proteção de direitos que, embora individuais, têm ligação com a própria atividade desenvolvida pelos associados e que é a razão de ser da federação.

A legitimação, na espécie, não trata da defesa genérica de direitos dos membros ou associados, mas de direito cujo substrato material configura um interesse inerente à sua condição de integrantes de uma categoria social e econômica, são os denominados direitos individuais com dimensão social, ou direitos individuais homogêneos, porquanto decorrentes de uma mesma causa comum.

Assim, em se tratando de direitos de origem comum que, embora individuais, se vinculam à categoria, tal fato autoriza sua defesa coletiva mediante a incidência da regra do art. 8º, III c/c parágrafo único da CRFB, ocorrendo, em tal caso, substituição processual, em que não se exige a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CRFB, que contempla hipótese de representação.

Neste aspecto, confira-se o precedente da Corte Constitucional:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771)

Neste passo, a ausência de semelhança entre o aresto do E. STF e a decisão agravada constitui óbice à mudança do entendimento ali assentado.

Não obstante, cumpre ressaltar que, no caso específico, há autorização estatutária e expressa autorização legal, conforme já exaustivamente debatido na decisão agravada, nos termos dos arts. 2º e 8º da Lei 11.699/2008." (fls. 140/141, e-STJ - grifou-se).

Nesse cenário, em que as partes divergem em relação ao sentido e à amplitude da equiparação das entidades de representação dos pescadores artesanais às sindicais, contida no parágrafo único do art. 8º da Constituição, infere-se que o apelo nobre, em boa extensão, devolve matéria própria de recurso extraordinário

(interposto às fls. 185/195, e-STJ), que só poderá ser dirimida no âmbito do Pretório Excelso.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RESTITUIÇÃO. 48% DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. SÚMULA 7. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

V - No que se refere aos dispositivos constitucionais indicados como violados, trata-se de matéria própria de recurso extraordinário, sendo evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

XII - Recurso especial da associação autora não conhecido. Recurso especial do Detran/CE desprovido. Agravo do IRTDPJ-CE e da ARTD-CE conhecido para negar provimento ao recurso especial." (REsp nº 1.924.292/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

VI - O acórdão dirimiu a controvérsia também com base em fundamentação constitucional, cuja análise está submetida à egrégia Suprema Corte.

(...)

XII - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 - grifou-se).

A par disso, no plano infraconstitucional, não se vislumbra a violação dos dispositivos legais invocados no apelo nobre.

Em recente precedente, esta Terceira Turma definiu que "*pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC*" (AgInt no REsp nº 2.090.423/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). Na oportunidade, julgando caso em que se discutia a legitimidade do Ministério Público, o Colegiado também pontuou que a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos estará presente "*quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado*".

Além disso, esta Corte vem reconhecendo que a qualificação jurídica do direito defendido coletivamente, isto é, a conclusão a respeito da natureza homogênea do direito postulado, remonta aos elementos de convicção produzidos nos autos, cujo

reexame é inviável na via estreita do recurso especial, considerados os rigores contidos na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, ilustre-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NO CASO CONCRETO, À LUZ DOS FATOS E DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Consoante jurisprudência desta Corte, ao apreciar espécies análogas, tendo o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade ativa do sindicato agravante em razão do direito postulado não guardar qualquer homogeneidade porquanto originado de causas de pedir diversas, de modo que presente a diversidade entre as situações particulares de cada um dos substituídos, a evidenciar a natureza heterogênea e personalíssima do direito postulado, inviável por meio de substituição processual, a revisão desse entendimento, de modo a reconhecer o caráter homogêneo dos interesses e direitos postulados pelo sindicato agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.662.362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2019; AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017. Precedência, no caso, da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 1.603.396/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019 - grifou-se).

Igualmente, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não mais se restringe aos direitos dos consumidores. Com efeito, o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o art. 21 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 8.078/1990, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

2. Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.988.572/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifou-se).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência também admite "a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa (STJ, EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2015), independente de autorização expressa ou relação nominal, ou mesmo de filiação". (AgInt no AREsp nº 1.960.023/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 8º, III, DA CF). IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Na origem o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAFESC ajuizou ação ordinária contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando a condenação da ré ao imediato pagamento de valores reconhecidos administrativamente, acrescidos de juros legais e correção monetária.

2. O acórdão recorrido negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, ao fundamento de que: 'o caso dos autos a natureza do direito postulado não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo'.

3. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Acerca da suposta infringência ao art. 8º, III, da Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cabendo unicamente ao STF a uniformização de interpretação de tais normas, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à legitimidade ad causam, ressalta-se que a jurisprudência do STJ trilha no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescindem da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF). Precedente: AgInt no REsp 1.533.580/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2018.

6. Todavia, no caso dos autos, além da ilegitimidade ativa da entidade sindical ter sido solucionada à luz de dispositivo constitucional (art. 8º, III, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, a Corte local entendeu que a natureza do direito postulado 'não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo'. Assim, não se mostra possível a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, a fim de que se reconheça a homogeneidade do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência, in casu, da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; REsp 1.796.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; REsp n. 1.593.037/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe: 18/10/2017.
7. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*" (REsp n° 1.662.362/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 -grifou-se).

Portanto, ao afirmar que *"a hipótese é de defesa de direito individual homogêneo, assim definido no art. 81, III do CDC"* e que *"em casos tais, é desnecessária a autorização dos substituídos, ante os termos do art. 8º, III da CRFB c/c art. 82, IV do CDC"* (fl. 89, e-STJ), o Tribunal de origem se alinha ao entendimento jurisprudencialmente consolidado no STJ, atraindo, nesse ponto, a Súmula n° 83/STJ.

Ficam, assim, afastadas as supostas violações dos arts. 81 e 82 do CDC.

Especificamente em relação ao art. 1º da Lei n° 11.699/2008, a parte recorrente veicula sua pretensão sob o argumento de que

*"(...) as colônias de pescadores podem ou não ser consideradas entidades equiparadas a sindicatos. **Serão sindicatos na medida em que preencham os requisitos legalmente impostos a tanto, inclusive obtendo registro no órgão competente.***

A FEPERJ, contudo, não informa, nem muito menos comprova, se ela teria natureza de entidade sindical e possuiria o necessário registro para poder ostentar tal condição." (fls. 157/158, e-STJ).

No entanto, o aludido dispositivo não menciona quais seriam os "requisitos legalmente impostos a tanto", muito menos trata da necessidade de "registro no órgão competente". Logo, o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese defendida pelo recorrente, ou mesmo para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n° 284/STF.

Como se sabe, *"é deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF."* (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Nesse passo, merece alusão o seguinte trecho do bem lançado parecer ministerial:

"(...)

A Lei específica da representação dos pescadores, sabemos, existe, porém nela não há nenhuma determinação de registro dos entes de representação no Ministério do Trabalho ou em outro órgão público.

Em síntese: o registro é requerido ao sindicato porque há lei específica que assim o obriga, mas o mesmo não ocorre com as colônias, federações e confederação de pescadores.

Ademais, no que concerne ao Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - e apenas as figuras das Colônias de Pescadores - a Portaria MTE n° 547, de 11 de março de 2010, que estabelecia o

Cadastro Especial de Colônias de Pescados, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho, foi tornada sem efeito pela Portaria MTE nº 2.159, de 28 de dezembro de 2012 (posteriormente alterada pela Portaria MTE nº 1.378, de 4 de setembro de 2013, e pela Portaria MTE nº 176 de 28 de janeiro de 2014), estando tal serviço suspenso." (fl. 874, e-STJ - grifou-se).

A par disso, importante salientar que não houve nenhuma discussão no âmbito da Corte local a respeito da necessidade de inscrição do ente de classe em órgão competente. Nesse sentido, ainda que o acórdão recorrido tenha mencionado o art. 1º da Lei nº 11.699/2008, não houve o efetivo debate da matéria sob a ótica proposta no recurso especial interposto (nem o dispositivo veicula norma impondo a necessidade de registro), o que impede o conhecimento da insurgência por ausência do prequestionamento, a teor da Súmula nº 282/STF.

No que tange ao art. 2º da Lei em comento, a CHEVRON defende que

"(...) tal artigo legitima tanto as colônias quanto a Confederação e as federações de pescadores à 'defesa dos interesses da categoria, em juízo ou fora dele'.

Isto é: os interesses da categoria dos pescadores como um todo, e não, por óbvio, interesses individuais (nas palavras do próprio v. acórdão recorrido: 'direitos subjetivos individuais') de parte dos pescadores associados a algumas das colônias afiliadas a uma federação (ainda que 'inerente[s] à sua condição de integrantes de uma categoria social e econômica').

Qualquer interpretação diferente dessa norma a tornaria incompatível com a estrutura do sistema jurídico da organização sindical.

*Portanto, tem-se que **a FEPERJ não pode ser equiparada a um sindicato para os fins de defesa em Juízo de interesses individuais de pescadores associados às respectivas colônias** – e que ela não se enquadra no permissivo do art. 8º, III, da CF. " (fl. 158, e-STJ - grifou-se).*

Assim, a recorrente reconhece que a disposição legal confere legitimidade às federações de pescadores para a defesa dos interesses da categoria, ressalvando, todavia, a impossibilidade de sua atuação em resguardo de "direitos subjetivos individuais".

A hipótese, contudo, como já pontuado, *"é de defesa de direito individual homogêneo, assim definido no art. 81, III do CDC"* (fl. 89, e-STJ) e a jurisprudência do STJ, repisa-se, consolidou-se

"no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF)" (AgInt no REsp 1.533.580/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2018).

De fato,

*"a jurisprudência do STJ, seguindo o decidido pelo STF no RE 573.232/SC, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, **a qual só é exigida das associações**" (AgInt*

no REsp nº 1.974.959/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022 - grifou-se).

Como bem sublinhado pelo Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal,

"(...)

Consta da Lei nº 11.699/2008, que dispôs sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, no que interessa à legitimação para propor ações judiciais, o seguinte:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual, e estas em mais de uma confederação nacional. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

§ 3º Se houver mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do caput e do § 2º deste artigo, o disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todas as colônias e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Deste modo, resta evidente que as colônias, federações e confederações: a) têm regime próprio, distinto das associações e dos sindicatos; e também, b) detêm a mesma legitimidade conferida a sindicatos e colônias, portanto, extraordinária e *ope legis*, para exercer a defesa dos direitos e interesses da categoria em juízo." (fls. 872/873, e-STJ).

Logo, sendo as colônias de pescadores, por força de disposição constitucional (art. 8º, parágrafo único, da CF), equiparadas aos sindicatos e, ainda, tendo o art. 2º da Lei nº 11.699/2008, conforme reconhece a própria recorrente, franqueado a defesa dos direitos e interesses dos pescadores a todos os órgãos de classe desses trabalhadores (colônias, federações e confederação), não é possível, ao menos a partir da argumentação desenvolvida no recurso, o reconhecimento da violação do dispositivo legal invocado.

Da mesma forma, no tocante ao art. 8º da Lei em comento, embora a recorrente tenha feito menção ao dispositivo, não desenvolveu nenhum arrazoado a fim de demonstrar a alegada violação, o que denota a manifesta deficiência na fundamentação recursal, o que, também nesse particular, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. **A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.**

2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade da agravante, em razão de irregularidades no sistema de energia, circunstância que acarretou a morte do animal de estimação da autora por eletrocussão.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de demonstrar a ausência de provas da responsabilidade, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Não se mostra excessivo o valor do dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-lo.

6. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp nº 2.347.685/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 - grifou-se).

vi. Do alegado dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial veiculado tomando como paradigma o RE nº 573232/SC, é evidente a ausência de similitude entre as hipóteses confrontadas. Em primeiro lugar, conforme bem ressaltado pelo aresto atacado,

"(...) a ação visa a proteção de direitos que, embora individuais, têm ligação com a própria atividade desenvolvida pelos associados e que é a razão de ser da federação.

A legitimação, na espécie, não trata da defesa genérica de direitos dos membros ou associados, mas de direito cujo substrato material configura um interesse inerente à sua condição de integrantes de uma categoria social e econômica, são os denominados direitos individuais com dimensão social, ou direitos individuais homogêneos, porquanto decorrentes de uma mesma causa comum.

Assim, em se tratando de direitos de origem comum que, embora individuais, se vinculam à categoria, tal fato autoriza sua defesa coletiva mediante a incidência da regra do art. 8º, III c/c parágrafo único da CRFB." (fl. 140, e-STJ).

Ademais, o precedente paradigmático firmou a tese que *"a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal"* e, no caso concreto ora analisado, não se trata de uma associação em sentido estrito, mas de um ente representativo de classe equiparado a sindicato, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Portanto, além de inexistente a semelhança fática entre as hipóteses confrontadas, os acórdãos cotejados não examinaram a questão com fundamento em

uma mesma disposição normativa, o que denota a deficiência na fundamentação recursal.

A respeito do tema, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.

*3. **Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissentânea, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.***

4. A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

6. No feito em análise, a quantia indenizatória não pode ser considerada exorbitante, de modo que a sua revisão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – grifou-se).

vii. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0326457-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.185 / RJ

Números Origem: 00091200920168190000 03025258320148190001 201624512098
2022716187100

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO - RJ104508
RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA

Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, pela parte RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C32546129-81@ 2016/0326457-0 - REsp 1704185

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0326457-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.185 / RJ

C52546129-81@ 2016/0326457-0 - REsp 1704185